



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

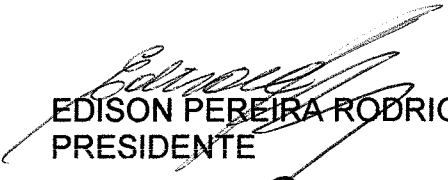
Processo nº. : 11020.001.286/98-15
Recurso nº. : 117.341
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1994
Recorrente : GRENDENE S.A.
Recorrida : RJ em Porto Alegre - RS
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.304

I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. AUDITORIA DA PRODUÇÃO. CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA. ENTRADA DE INSUMOS. SAÍDA PRODUTOS ELABORADOS. ESTIMATIVA. Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em disposições legais, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrido omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Arbitramento da produção calcada tão somente no consumo de matéria-prima, não se reveste dos elementos essenciais, principalmente quando a prova produzida ponha em dúvida a relação insumo-produto utilizada como base do trabalho de auditoria fiscal.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por GRENDENE S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

GRENDENE S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 87.075.560/0001-93, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 18/19, 23/24, 28/29, 34/35, e 40/41, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

**"1 - OMISSÃO DE RECEITAS
OMISSÃO DE RECEITAS**

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação em anexo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 51/92, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"- PERÍCIA – Reconhecida a necessidade de perícia, as margens de tolerância para a utilização dos dados que permitam a avaliação do consumo de insumos e produção realizados devem ser incorporadas aos cálculos realizados pela fiscalização

- ERROS NOS REGISTROS – Demonstrada a incorreção nos registros de entrada da matéria prima, quanto ao mês de sua entrada nos estoques, o reflexo deste no inventário deve também ser aceito, principalmente tendo em vista todos os indícios que demonstram a coerência de tal procedimento.



- AUDITORIA – Corrigidos os pontos levantados pela perícia e mais os dados referentes às entradas de matéria-prima e inventários, é válida a utilização de procedimentos de auditoria de produção para avaliação das compras e produção da contribuinte.

- PIS – Deve ser realizada a retificação de ofício do Auto de Infração referente ao PIS, devido à determinação da MP 1490/96 e Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96.

- MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO – As penalidades de 100% aplicadas sobre parcelas de impostos devidas e não pagas, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 43 da Lei 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão (AR de fls. 567), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 17 de junho de 1998, sustentando em síntese:

a) o raciocínio utilizados pela autoridade “*a quo*” possui dois grandes e insanáveis defeitos, quais sejam: i) a conclusão da perícia, ao declarar inválida a aplicação da fórmula matemática adotada para apuração da produção, não se limita a considerar indevidos os desvios contidos na margem de erro, mas desvios maiores também, tendo em vista a composição das grades de vendas; e ii) como todo o resto, com exceção da questão relativa às 500 toneladas de resina, o cálculo de consumo dos insumos foi baseado exclusivamente na fórmula matemática que a Perícia declarou inaplicável;

b) o fato consistente em que o consumo de insumos apurados no trabalho de auditoria tiveram como origem a fórmula matemática, conforme demonstrado, e tais valores supostamente correspondendo a omissões de receitas, estão contidos às fls. 34 e 63, que alegadamente demonstram o consumo não registrado de resina e de compostos elaborados a partir da resina, bem como os valores submetidos à tributação;



c) a decisão recorrida, portanto, busca na peça básica os elementos que a perícia considerou sem valor, porque obtidos a partir de uma fórmula imutável, que não corresponde aos fatos da produção, como está claro nas considerações que transcreve;

d) como cabalmente demonstrado, a recorrente fazia o controle a partir do estoque inicial do ano-calendário, com as movimentações de entradas e saídas registradas pelos documentos respectivos, as quais, em decorrência de erros de lançamentos, poderiam gerar diferenças no estoque de um mês para outro, diferenças essas decorrentes, provavelmente, de mercadorias em trânsito, no final de cada mês, ou de antecipações ou postergações de lançamentos no Livro Registro de Inventário são ajustadas na contagem física anual;

e) o consumo não registrado de resina acusa pequenas sobras ou faltas, verificadas em cada mês, que se compensam no período anual, como ficou demonstrado;

f) ao adotar um critério que despreza os saldos de matéria prima dos meses em que ouve, deixando de imputá-los nos meses seguintes, distorce completamente a realidade dos fatos, sendo conveniente mencionar que caso semelhante já foi apreciado por este Colegiado, conforme Acórdão 101-89.501, de 1996, cuja ementa transcreve;

g) é farta, mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, em casos semelhantes ao presente, em que foram apurados valores supostamente devidos, a partir



de auditoria da produção, sendo invocados, nesta oportunidade, as diversas decisões cujas ementas estão transcritas às fls. 588 a 593.

É O RELATÓRIO 

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Deve ser consignado, de plano, que tanto a recorrente quanto a autoridade julgadora monocrática, estão acordes sobre a complexidade que encerra o processo produtivo objeto de análise por parte da Fiscalização, e mesmo que o ponto nodal da questão colocada para julgamento diz respeito, essencialmente, sobre matéria de fática.

Segundo entendimento esposado pela decisão recorrida, para o deslinde da controvérsia é suficiente que se responda às questões:

"1. É possível a utilização de uma fórmula matemática para a avaliação da produção realizável a partir da matéria-prima existente?

2. Caso positivo, a fórmula utilizada pela fiscalização seria adequada para tal finalidade?

3. Com qual precisão se pode utilizar tal recurso?

Com o objetivo de justificar a adoção de fórmula matemática para avaliação do processo produtivo, a autoridade "*a quo*" pondera que qualquer processo físico admite utilização de tal modelo, bastando que se conheça "... suficientemente bem as variáveis envolvidas, a relação entre a matéria-prima (...) e a quantidade de produto obtido (...), desde que adequadamente consideradas as variáveis relevantes e os seus respectivos desvios."



Reconhecendo que para avaliação da produção foram utilizados registros constantes dos assentamentos contábeis mantidos pela recorrente, a autoridade julgadora singular elenca como problemas enfrentados:

- i) falta de controle físico mensal do inventário;
- ii) registro, em época inadequada, incorreta, da entrada de produtos;
- iii) “variabilidade intrínseca da relação insumo/produto;
- iv) desconsideração das perdas no processo produtivo.

Como forma de superação dos obstáculos apontados, segundo registrado às fls. 501/502, os caminhos percorridos foram:

- a) “ ... admitindo-se (...) como verdadeiros seus registros de inventário, onde os mesmos não se demonstram incorretos”, vez que, segundo entendimento esposado, o abandono da escrituração e conseqüente arbitramento do lucro, seria “medida drástica e de duvidosa justiça”;
- b) refazimento dos registros contábeis relacionados com a entrada de produto, considerada a data que, segundo a Fiscalização, deveria ser a apropriada;
- c) foram estabelecidos limites para possíveis variações da relação insumo/produto;
- d) a perda no processo produtivo foi admitida como nula.

O objetivo proposto no trabalho da Fiscalização está evidenciado nas assertivas constantes do trecho abaixo reproduzido:

“30. A base do lançamento guerreado é a confrontação da quantidade fisicamente possível de ser produzida em face da matéria-prima absorvida dos estoques. Tudo se centra em um problema físico, material, que poderia ser medido diretamente, mas que não encontrou respaldo na contabilidade que declaradamente não se utiliza da conferência física dos estoques para realização do inventário mensal.

31. Sendo questionáveis os valores registrados, foi dada relevância ao que se poderia obter fisicamente a partir dos valores matematicamente calculados. A determinação da omissão de receita passa a ser fundada em uma relação matemática descritiva do processo físico, sendo



portanto a possibilidade material de produzir o fator essencial para determinação da receita omitida.

32. A nota fiscal de entrada, datada de 26 de março de 1993, compunha as entradas no mês de março, do ponto de vista contábil, não físico; da mesma forma, também contabilmente, deveriam estas entradas fazer parte do inventário de estoques do mesmo mês. A fiscalização considerou que havia a irregularidade expressa no registro de entrada, mas o registro de inventário feito pela contribuinte deveria ser comprovadamente infirmado por presunção *juris tantum*.(SIC)

33. O raciocínio da fiscalização, do ponto de vista contábil está perfeito. Entretanto, no caso presente, o que tem que prevalecer é a realidade física possível, e neste sentido, o alegado pela contribuinte tem mais verossimilhança. Assim, os indícios carreados pela contribuinte serviriam para criar presunção contrária a do inventário registrado.

A autoridade julgadora monocrática afasta a pretensão da pessoa jurídica autuada, no sentido de que fosse adotado o período anual para aferição das variações ocorridas, fazendo consignar:

"39. O enfoque que a impugnante pretende dar aos dados, com base na totalização anual das variações, não é aceitável. Sendo mensal a apuração do imposto de renda, ela tem que realizar a apuração de consumo de matérias-primas e vendas de produtos, com todas as conseqüências decorrentes de tal obrigação. Não realizou o controle integrado de estoques, e também não realizou a contagem física destes, pretendendo ver os alegados erros na apuração documental do inventário diluídos no somatório anual do consumo não registrado de resina; deseja se beneficiar de sua torpeza quando a partir de seus registros, matematicamente, se verifica a exigência de irregularidades em compras de insumos ou venda de produtos.

40. Na fl. 3232, toma o valor do consumo não registrado de todo o ano (5,%) para argumentar que este se encontra dentro das margens de variações possíveis (-11% a +9%), novamente se afastando da sua condição de declarante pelo lucro real, pela qual todas as apurações deveriam ter sido realizadas mensalmente.

41. Inaceitável tal pretensão, sob pena de se estar inviabilizando a correta apuração do tributo em bases mensais, pois, em assim sendo, bastaria que se alegasse as possíveis correções obtidas com o fechamento anual dos inventários contrariando o que impunha a legislação fiscal para o levantamento de inventário."



Promovidas as alterações que a autoridade julgadora de primeiro grau entendeu oportunas, as explicações julgadas necessárias constam da conclusão às fls. 507/508, “verbis”:

“44.1 Considerando que as alterações do inventário, nos meses em que a fiscalização registrou as entradas, anulariam o efeito destas entradas na apuração do consumo registrado de insumos dos compostos de PVC, referentes à resina de código nº 8305447801, a simples exclusão das 500t em março e inclusão em maio na tabela demonstrativa, às fls. 2829/2831, já é suficiente para corrigir o lançamento no tocante a esse insumo, o que resultaria na alteração da tabela. A partir dessa modificação, foi construída a tabela 01 em anexo, contemplando somente o insumo citado, com os reflexos das alterações no consumo não registrado deste. Com base nessa tabela, foi refeita a tabela de fl. 2832, de número

44.2 Mais ainda, considerando-se os limites de variabilidade determinado pela perícia de -11% e +9% e desprezando a perda (conforme conclusão da perícia), constrói-se a tabela 03 do Anexo, onde verificamos a faixa dentro da qual se deveria encontrar o consumo registrado de resina. Nos meses em que o valor de consumo registrado fica fora da faixa, determina-se o consumo não registrado de composto, pela diferença entre o registrado e o limite do qual este mais se aproxima.

.....

44.5. Para as omissões de vendas, utiliza-se o valor unitário médio a partir das quantidades vendidas de cada produto lançados nas notas fiscais dos meses em que se apuraram as omissões, considerando-se, no entanto, os valores dos descontos incondicionais nesta apuração, conforme fls. 3255/3299.

44.6 As omissões de compras de compostos de PVC foram avaliadas para obtenção da base de cálculo da mesma forma utilizada pela fiscalização, restrita, contudo, aos meses de janeiro, julho e novembro, sendo valoradas pelas notas fiscais referentes à última compra registrada pelo contribuinte, efetuada anteriormente ao encerramento do mês. A tabela 05 aponta os valores e números das notas fiscais utilizadas como referência e o total de cada mês, da mesma maneira feita no lançamento.

44.7 Por fim, as omissões de compras de resina de PVC se situaram nos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto e novembro, tendo sido utilizado o mesmo critério para atribuição do valor de compra relativo aos compostos no parágrafo anterior. Também da mesma forma que para os compostos, a tabela 06 informa os números de notas fiscais, seus valores e o total referente às compras de cada mês.”

A FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, através do Laudo de fls. 263/275 (doc. 45), em respostas aos diversos quesitos que lhe foram formulados, consignou dentre outras:



"Determinações de laboratório concernentes a densidade aparente do produto pronto da linha RIDER dão um valor 0,27 g/cm³.

A matéria prima da qual são obtidos os produtos apresenta densidade em torno de 1,20 g/cm³.

A diferença de densidade, portanto, da matéria prima para o produto pronto é de 0,93 g/cm³. Assim, a matéria prima virgem (PVC) apresenta uma densidade 4,4 vezes maior do que o produto acabado.

.....
Ao acompanharmos as operações de produção da máquina nº 205 da Fábrica nº 4, escolhida aleatoriamente, verificamos que não é possível manter, com precisão, inalteráveis todas as variáveis que governam o processo de injeção.

.....
As inúmeras variáveis são interdependentes e onde uma se alterar, exige correção das demais. Em consequência provoca alteração na quantidade de material injetado em cada peça, ou seja, é impossível manter a mesma densidade e por conseguinte é impossível manter o mesmo peso da peça.

.....
Tomou-se aleatoriamente, os seguintes números de cor preta e de cor azul, do mesmo modelo, na mesma injetora nº 209 e obtivemos os seguintes pesos, em gramas:

.....
Observe-se que em todos os tamanhos comparados, o peso do calçado de cor preta é maior do que o de cor azul. Isto revela que, o tipo de pigmento utilizado para dar cor ao calçado, interfere na densidade aparente, ou seja, interfere no peso do calçado.

.....
O equipamento de injeção constitui algo complexo e que requer inúmeras regulagens, estando, além disso, sujeito a inúmeros fatores tais como os que já foram mencionados na resposta do quesito nº 7.

Em face do acima exposto, qualquer alteração em qualquer um dos fatores poderá provocar modificações no produto injetado, como por exemplo, variação de peso, como já visto na resposta ao quesito nº 3.

Deve-se ressaltar, ainda, que mesmo mantendo constantes os mesmos fatores, no decorrer dos giros da máquina observam-se alterações de peso dos produtos injetados.

.....


O COVERLINE, uma vez eliminada a parte do substrato que é constituída de tecido de algodão, pode, dentro de determinadas proporções, ser utilizado em mistura com matéria prima virgem ou misturada com outro composto. Segundo informações do próprio técnico encarregado da produção, o material recuperado do COVERLINE pode ser utilizado, com segurança, em até 3% sobre o peso do material virgem. Nestas condições, a GRENDENE S.A. está procedendo o aproveitamento do PVC contido no COVERLINE.

.....

Na resposta ao quesito nº 2, expomos os erros cometidos quando se usa o parâmetro contido na ficha técnica para calcular o peso da matéria prima nos pares de calçados que fazem parte de uma grade qualquer e não o peso real medido na mesma grade. Projetando-se para a produção completa de um ano, os erros acima referidos se propagam e não revelam com exatidão o balanço real, entre a matéria prima que sai do almoxarifado para a produção e a que sai como produto acabado na expedição."

Também o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS – IPT, conforme se constata às fls. 277/287, emitiu Laudo avaliando o processo produtivo mantido pela recorrente, tendo chegado às conclusões que abaixo estão reproduzidas:

"a) A tecnologia empregada pela empresa conjuga a ação de um agente expensor e de ar comprimido, para obter os solados de PVC expandido em injetoras que foram transformadas. Os sistemas de controle dessas máquinas não são suficientemente precisos, tal que possibilitem a obtenção de solados com massas uniformes. Portanto **há variação de massa** entre solados de mesmo número produzidos na **mesma máquina** e no **mesmo molde**.

b) Os moldes de aço são usinados um a um pelas ferramentarias, e deste modo apresentam pequenas diferenças entre si, sendo assim **há uma variação de massa** entre solados de mesmo número, de calçados produzidos na **mesma máquina**, mas em **moldes diferentes**;

c) A empresa emprega diferentes máquinas em sua linha de produção, algumas modernas e outras antigas, convencionais, que foram adaptadas. Por melhores que sejam feitos os controles e ajustes do equipamento, dificilmente se consegue operá-los sob as mesmas condições. Portanto **há variação de massa** entre solados de mesmo número produzidos no **mesmo molde**, mas em **máquinas diferentes**;

d) Como consequência das condições (b) e (c) anteriores verifica-se que há um sinergismo negativo entre as máquinas e os moldes, quando se analisa as diferenças entre conjuntos máquinas/moldes. Como consequência **há uma variação de massa** entre solados de mesmo número produzidos em **moldes e em máquinas diferentes**;



e) Os pigmentos e outros aditivos têm características físicas distintas, e suas concentrações na massa polimérica dependem da cor do produto. Portanto **há uma variação de massa** entre solados do mesmo número produzidos no mesmo molde e na mesma máquina, mas em cores diferentes;

f) Os valores nominais de massa dos solados constantes das fichas técnicas são calculados como sendo a massa média dos solados do primeiro lote de fabricação de um produto. Porém, a distribuição das grades para venda não é uniforme e pode alterar-se bastante ao longo do tempo. Desta forma **há diferenças grandes** entre os valores de massa dos solados das **diversas grades** de um produto e o **valor nominal de massa** da ficha técnica 9 (relação insumo/produto) do solado deste produto;

g) Como consequência do item (f), os **valores nominais** de massa constantes das fichas técnicas (relação insumo/produto) devem ser usados apenas **como referência, pois eles não representam a massa média real** dos solados fabricados.” (Grifos do original)

Não satisfeita como os pronunciamentos técnicos retro mencionados, a autoridade julgadora singular determinou fosse realizada perícia, cujo laudo está às fls. 312/353, sendo certo que a maioria das respostas se aproximam daquelas fornecidas nos dois laudos anteriormente emitidos, cabendo aqui reproduzir tão somente o item relacionado com a conclusão a que chegaram:

“Em função de todos os levantamentos e principalmente nas Análises de Resultado 08 e 09, que aponta os valores médios dos pesos de determinados modelos de calçados nos diversos tamanhos, cores e máquinas que os produziram no período em que foram efetuadas as medições e os compara com os valores das relações insumo/produto, temos uma idéia de quanto estaríamos nos desviando da realidade se utilizássemos estas relações para medir o consumo de PVC na produção dos modelos analisados.

Destaque-se também o reaproveitamento dos retalhos de coverline, em torno de 5% em relação ao peso do calçado. Este fato poderá reduzir a aquisição do composto de PVC virgem nesta mesma proporção, mas, obviamente, nunca poderá acarretar aumento desta aquisição. Quanto às perdas de composto de PVC durante o processo produtivo, caso se tenha empregado algum percentual, este valor deverá ser desconsiderado, pois como já explicado em quesito anterior, essas perdas são praticamente nulas.

Desta forma, a partir das análises de resultado, já embutido o percentual de recuperação de coverline e empregando uma margem de segurança de 20% sobre os maiores desvios encontrados $[-(4,03 + 5)\%$ e $+ 6,84\%$], arredondando, chegaremos a uma margem de desvio de -11% a $+ 9\%$, dentro da qual poderão ser perfeitamente empregados os valores das relações insumo/produto para cada modelo de calçado, desde que se observe a ressalva de que sempre que se encontrar um desvio acima destes valores deverá ainda ser verificada a



distribuição dos tamanhos vendidos, ou seja, verificar se não está ocorrendo uma concentração de vendas acima do normal em tamanhos grandes ou pequenos para um mesmo modelo, para então se apontar o desvio como justificável ou não.”

A despeito de todas essas manifestações técnicas, como se constata, a autoridade julgadora monocrática procurou justificar a adoção do método utilizado para avaliação do processo produtivo, introduzindo alterações com vistas a corrigir, mesmo que parcialmente, os graves erro introduzidos com a utilização de parâmetros rígidos, constantes, quando restou comprovado a inviabilidade de tal metodologia.

Com razão a recorrente quando, invocando jurisprudência emanada deste Colegiado, afirma textualmente:

“4.4 O que diferencia o caso julgado no Ac. 101-86.788 do caso objeto do presente recurso é que neste houve prova, inclusive pericial, e essa prova pericial comprovou que a presunção criada pela Fiscalização não pode ser admitida porque foi construída a partir de uma premissa falsa, porque colide com os fatos.

O processo produtivo, conforme cabalmente demonstrado pelos laudos técnicos e pelo laudo pericial, não permite tal presunção. São inúmeros os fatores que determinam a variação na quantidade de matéria-prima necessária à produção de cada par de calçado.

Tamanha é a variação (oscilação) que seria até mesmo impossível a produção intencional de dois pares idênticos.

Conforme comprovado na perícia, em todas as coletas de dados realizadas, sempre houve diferença de peso, o que indica que necessariamente em cada calçado são usadas diferentes quantidades de matérias-primas.”

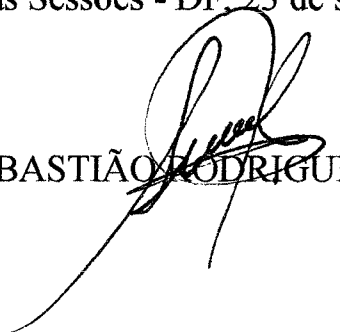
Em síntese, a vulnerabilidade do método utilizado para avaliação do processo produtivo é evidente, tornando os resultados apurados, portanto, inconfiáveis para os fins a que se destinam.



É farta a jurisprudência deste Conselho que consagra o entendimento de que no caso de omissão no registro de receitas, quando apurada através de auditoria de produção, deve repousar em elementos concretos, objetivos, que sejam sólidos em sua estruturação, descabendo o arbitramento efetuado com base tão somente no consumo de determinada matéria-prima, principalmente quando utilizada fórmula matemática que não forneça a necessária segurança quanto aos resultados alcançados. Vale dizer, a tributação por presunção, inexistindo expressa previsão legal, só prevalece quando os elementos colhidos pela Fiscalização permitirem concluir, com certeza inafastável, que efetivamente recursos foram movimentados à margem da escrituração.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 23 de setembro de 1998


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

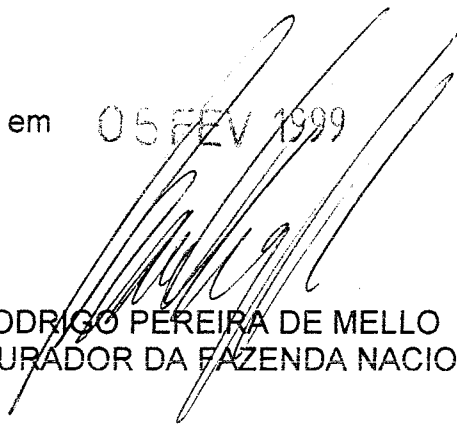
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 05 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL